



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0007856-28.2004.8.14.0301

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CALSO PIRES CASTELO BRANCO

SEBTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR: MARTA NASSAR CRUZ

SENTENCIADOS/APELADOS: ROSSICLE BASTOS BAHIA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ BEZERRA LUCAS, OAB/PA Nº 3385

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO IGEPREV E PELO ESTADO DO PARÁ ANALISADOS CONJUNTAMENTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NA LIDE: REJEITADA – MÉRITO: PECÚLIO – LEI N. 5.011/1981 – REVOGAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO.

1. Apelações em Ação de Cobrança interpostas pelo Igeprev (fls. 324-345) e pelo Estado do Pará (fls. 347-351):

2. Preliminar: Ilegitimidade passiva do Igeprev e inclusão do Estado do Pará como litisconsorte passivo necessário.

2.1 Autarquia dotada de personalidade jurídica. Igeprev que é parte legítima para figurar nas ações que tem por objeto benefícios de caráter previdenciário. Preliminar Rejeitada.

3. Mérito:

3.1 Pecúlio Obrigatório. Não previsto na Lei Complementar N. 39/2002, que revogou a Lei n. 5011/81.

3.2. Impossibilidade de restituição dos valores pagos. Natureza aleatória do benefício. Não implementação da condição (morte ou invalidez permanente) na vigência da Lei revogada. Precedentes de todas as Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

4. Recursos Conhecidos e Providos, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando o pedido inicial totalmente improcedente, razão pela qual inverte os ônus de sucumbência e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa e suspender a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1060/1950, além de julgar PREJUDICADO o REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL/PA e Sentenciado/Apelante ESTADO DO PARÁ,



INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e Sentenciados/Apelados ROSSICLE BASTOS BAHIA E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO e JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque, e Desembargadora Naja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0007856-28.2004.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CALSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR: MARTA NASSAR CRUZ
SENTENCIADOS/APELADOS: ROSSICLE BASTOS BAHIA E OUTROS
ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ BEZERRA LUCAS, OAB/PA N° 3385
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recursos de



APELAÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV inconformados com a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos das Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por ROSSICLE BASTOS BAHIA E OUTROS, ora apelados, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Os ora apelados ajuizaram a ação mencionada alhures, afirmando que a Lei n. 5.011/81 instituiu a obrigatoriedade a todos os servidores públicos civis e militares de recolhimento de 1% (um por cento) de seus vencimentos em favor do IPASEP (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará), com o objetivo de formação do fundo denominado pecúlio, que, por sua vez, seria resgatado em caso de falecimento ou invalidez do segurado.

Acrescentaram que, em janeiro de 2002, foi editada a Lei Complementar n. 39 que, determinou a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado, bem como deixou de prever o pecúlio como benefício previdenciário, razão pela qual pleitearam a devolução dos valores descontados de seus soldos no período em que vigorou o desconto.

O feito seguiu trâmite até a prolação da sentença (fls. 312-321) que excluiu o Estado do Pará da Lide, e condenou o Igeprev a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio, devidamente corrigidos, devendo o quantum debeat ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Consta ainda do decisum a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Igeprev apresentou recurso de apelação (fls. 324-345).

Sustenta, preliminarmente, a falta de atribuição legalmente prevista ao Igeprev para gestão do pecúlio. Lei n.º 9.717/98. Ausência de repasse das contribuições, bem como a ausência de pertinência subjetiva do Igeprev com a lide.

Na mesma sede, a existência de Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005. Iasep mantido na Administração Estadual enquanto autarquia assistencial. Lei estadual n.º 7.290, de 24 de julho de 2009, assim como a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará.

No mérito, ressalta a natureza não previdenciária do pecúlio, juntando precedentes a fim de ratificar as suas alegações, oportunidade em que pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o Estado do Pará também apresentou recurso de apelação (fls. 347-351).

Aduz a sua legitimidade para figurar no polo passivo, bem como a aplicação da Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005, de 10 de novembro de 2005.

No mérito, salienta a Impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente, bem assim de restituição das contribuições em face da natureza do benefício.

Os recursos foram recebidos no seu duplo efeito (fls. 354).

Em sede de contrarrazões (fls. 355-358/359-362), os apelados refutam todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso



manejado, sob o entendimento de inexistir norma jurídica a amparar a pretensão dos autores (fls. 372-379).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 386).

É o Relatório.

.

.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, insta ressaltar que os recursos interpostos pelo Igeprev e pelo Estado do Pará serão analisados conjuntamente, face a associação entre as matérias ventiladas.

Noutra ponta, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.



PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA O IGEPREV E INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Consta das arguidas pelo Igeprev e o Estado do Pará a pretensão de exclusão do Igeprev do polo passivo da lide e a inclusão do Estado do Pará, conforme disposto na Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005.

Contudo, sobre o tema, tenho a dizer que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, o IGEPREV, criado pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.

Nessa mesma esteira, o artigo 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 dispõe, in verbis:

ART. 60-A. CABE AO IGEPREV A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, SOB A ORIENTAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, TENDO POR INCUMBÊNCIA:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

IV – acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário

Destarte, o IGEPREV, pertencendo à Administração Pública indireta, possui autonomia administrativa e financeira, que o encarrega de gerenciar no Estado do Pará o sistema de Previdência Social estabelecido pelo Regime de Previdência Pública, entenda-se, a concessão ou não de benefícios previstos em lei, inclusive o pecúlio, objeto da ação de conhecimento na instância a quo.

Neste sentido, é o posicionamento já pacificado deste Egrégio Tribunal, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O IGEPREV É AUTARQUIA, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 039/2002, A QUAL COMPETE A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO. PORTANTO, O IGEPREV É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CORRETA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AI N° 2008.3002945-8. ACÓRDÃO N° 83068, RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET) (grifei).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PECÚLIO. RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002 (REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ). COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV.



ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.

1. O Mandado de Segurança deve ser impetrado contra a autoridade que tenha como atribuição a prática do ato vergastado.

2. Lei complementar no. 039/2002 atribui competência ao Instituto de Gestão Previdenciária do estado... (grifei)

(Processo: MS 200630073390 PA 2006300-73390, Relator (a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Julgamento: 03/06/2008, Publicação: 11/06/2008, ACÓRDÃO N°: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDASCOMARCA DE BELÉMMANDADO DE SEGURANÇA N°. 2006.3.007339).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. 01. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. REJEITADA. O IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUCEDEU A IPASEP POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR N° 044/2003. É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER EM JUÍZO AS DEMANDAS PERTINENTES AS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSO O ANTIGO PECÚLIO. 02. MÉRITO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE LEI E REGULAMENTO. ART. 84, IV, CF. (Reexame de Sentença e Apelação n° 200530060017; Rela. Maria Rita Lima Xavier, DJ: 07.03.2008).

Destaco, por oportuno, que há muito a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que as autarquias, por possuírem autonomia financeira e administrativa, são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas nas quais se busquem discutir atos por elas exarados. Nesse sentido, trazemos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração.

2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes

3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (RMS 25.355/RJ. Rel. Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Julgado em 04/12/2008. DJe 02/02/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Governo do Estado e seus órgãos centralizados não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação ajuizada contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, de atribuição do Instituto de Previdência do Estado, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e



financeira.

2. A teoria da encampação não tem aplicação nas ações ajuizadas em face de Governador e de Secretário de Estado contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que as autarquias previdenciárias não são hierarquizadas ao Governo Central.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 692.840/BA. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Julgado em 03/12/2008. DJe 05/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Julgado em 12/12/2006. DJ 05/02/2007)

DISPOSITIVO

Diante disso, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente IGEPREV, bem como de inclusão na lide do Estado do Pará na lide como litisconsorte passivo necessário.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade ou não dos apelados reaverem as contribuições revertidas ao pecúlio compulsório, instituído por força da Lei n. 5.011/81, face a extinção deste do rol dos benefícios previdenciários pela Lei Complementar Estadual n. 39/2002.

Para compreensão do direito material invocado, importante consignar que o pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual com a edição da Lei n.º 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969; Decreto-Lei Estadual 183/1970; Lei 4.721/1977; permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art.24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37 caput e parágrafos.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n. 039/2002, o pecúlio previdenciário compulsório deixou de existir, não havendo, outrossim, previsão de restituição de valores pagos, ressaltando a natureza aleatória do referido benefício, cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro, in casu, morte ou invalidez do aderente, que não se implementou em relação aos apelados.



Somado a isso, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo que determinou a incidência do fato gerador, tendo em vista o princípio tempus regit actum, não havendo, portanto, amparo legal ao pedido das autoras, ora apeladas.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO COM REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PECÚLIO. DESCONTO DE 1% (UM POR CENTO) DO SALARIO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES E QUE NÃO FORAM RESTITUIDAS APÓS A EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. JUIZO A QUO CONCEDEU O RESSARCIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. NÃO É DA NATUREZA JURIDICA DO PECÚLIO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS NAS HIPÓTESES DE SEU CANCELAMENTO/EXCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ EM PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALOR GUERREADO. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (TJPA, 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, N° ACÓRDÃO: 105393, Rel. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 12/03/2012, DJe 15/03/2012).

No mesmo sentido, todas as Câmaras deste Tribunal já se manifestaram a esse respeito:

Acórdão n. 110721; 110680; 110649; 110298; 109272; 107048; 107048; 107047; 106321; 93009; 1.ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal.

Acórdão n. 107156; 104464; 103981; 102159; 102150; 101828; 2.ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.

Acórdão n. 110366; 109274; 108990; 107228; 3.ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.

Acórdão n. 105393; 103526; 103440; 103407; 103323; 103321; 103316; 103314; 103312; 92786; 90637; 90442; 4ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.

Acórdão n. 105095; 105085; 103133; 101811; 101340; 100934; 86687; 5ª Câmara Cível Isolada deste tribunal.

Noutra ponta, não há que se falar em enriquecimento sem causa do recorrente, considerando que durante o pagamento das contribuições o instituto de previdência, à época IPASEP, garantiu a contraprestação consistente no risco da cobertura do contrato, merecendo, pois, reforma o decisum atacado.

Desta feita inverte os ônus sucumbenciais, devendo os autores arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls.30).

REEXAME NECESSÁRIO



Exauridas as teses recursais, julgo prejudicado o Reexame Obrigatório, face a reforma integral da sentença atacada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, Conheço dos Recursos, e Dou-lhes Provisório, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, face a ausência de amparo legal ao direito material invocado julgando o pedido inicial totalmente improcedente, razão pela qual inverte os ônus de sucumbência e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa e suspender a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1060/1950, além de julgar PREJUDICADO o REEXAME NECESSÁRIO.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora